

Brasília, 20 de março de 2020.

A Sua Excelência o Senhor
Senador Federal LUIS CARLOS HEINZE
Quarto-Secretário no Exercício da Primeira Secretaria
Secretaria-Geral da Mesa do Senado Federal, Edifício Principal, 1º andar
70.165-900 – Brasília/DF

Assunto: Resposta ao Requerimento de Informações nº 120/2019 – Acordo de Assunção de compromissos

Senhor Senador,

Em atenção ao postulado por meio do Requerimento de Informação nº 120/2019, de autoria dos Senadores Paulo Rocha, Humberto Costa, Jaques Wagner, Jean Paul Prates, Rogerio Carvalho, Paulo Paim e Senadora Zenaide Maia, que tem por objeto o Acordo de Assunção de Compromissos firmado entre o Ministério Público Federal e a Petrobras, reporto-me a Vossa Excelência para esclarecer o quanto segue.

Primeiramente, cumpre informar que, a despeito dos questionamentos formulados, não houve, por parte de qualquer membro desta Advocacia-Geral da União, participação em reuniões, negociações ou confecção de quaisquer estudos ou pareceres jurídicos que vieram a subsidiar o referido acordo, conforme Despacho da Secretaria-Geral de Contencioso/AGU e Nota Departamento de Patrimônio e Probidade/PGU/AGU, ambos em anexo.

Ainda, importa consignar que as atribuições desta AGU somente se concretizaram em cumprimento do seu dever constitucional de postular perante o Supremo Tribunal Federal, oportunidade em que defendeu, nos termos da Lei Anticorrupção, que competia à Controladoria-Geral da União representar a sociedade e Estado brasileiro no tocante à internalização das obrigações impostas pelos Estados Unidos à Petrobras em decorrência das questões relacionadas à Operação “Lava Jato”.

Por fim, esclareço não haver registro de outros casos análogos que tenham demandado a atuação da AGU, bem como que, s.m.j., a questão tratada no Requerimento em referência está pacificada a partir do advento da decisão judicial proferida no âmbito da ADPF nº 568 e da RCL 33.667, a qual reconheceu a nulidade do acordo questionado e extinguiu ambos os processos com resolução de mérito em virtude de acordo interinstitucional homologado pelo e. STF (decisão anexa).

Atenciosamente,

ANDRE LUIZ DE
ALMEIDA MENDONÇA

Assinado de forma digital por
ANDRE LUIZ DE ALMEIDA
MENDONÇA
Dados: 2020.03.20 12:00:43 -03'00'

ANDRÉ LUIZ DE ALMEIDA MENDONÇA

Advogado-Geral da União



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
DEPARTAMENTO DE PATRIMÔNIO PÚBLICO E PROBIDADE (DPP)

INFORMAÇÕES nº 00010/2020/PGU/AGU

NUP: 00400.000183/2020-11

INTERESSADOS: SENADO FEDERAL

ASSUNTOS: DEVER DE INFORMAÇÃO

Ao Senhor Chefe de Gabinete do Advogado-Geral da União,
Advogado da União RODRIGO SORRENTI HAUER VIEIRA

1. Pelo presente e em atenção aos comandos exarados no NUP em referência, e, ainda, visando atender ao Ofício nº 115, de 20 de fevereiro de 2020, originário do Senado Federal e firmado pelo Senador Luis Carlos Heize, Quarto-Secretário no exercício da Primeira-Secretaria, informo que, ao quanto seja de nosso conhecimento, nenhum Advogado da União em exercício neste Departamento participou das tratativas para negociação, confecção e assinatura do Acordo de Assunção de Compromissos, firmado entre Ministério Público Federal e a Petrobras, com base em acordo prévio celebrado com autoridades estadunidenses, homologado pela Justiça Federal em Curitiba (13ª Vara Federal) nos autos do expediente autuado como Petição nº 5002594-35.2019.4.04.7000/PR.

2. Por consequência, não dispomos de nenhuma das informações referidas no requerimento formulado pelo Senado Federal e que instrui o presente. Nessa linha informo, ainda, que neste Departamento não foi realizada nenhuma avaliação das contrapartidas oferecidas pela Petrobras a autoridades estadunidenses.

3. Por fim, informo que, como é de nosso conhecimento, referido Acordo de Assunção de Compromissos, firmado entre Ministério Público Federal e a Petrobras, foi sindicado no STF no âmbito da *Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) nº 568*. Assim, a nosso juízo, a Secretaria-Geral de Contencioso - SGCT desta AGU poderá fornecer outras informações sobre o caso em tela, a quem rogamos seja redirecionada a solicitação de informações objeto deste expediente.

4. Com essas ponderações, respeitosamente restituo o presente expediente ao Gabinete do Advogado-Geral da União.

Brasília, 28 de fevereiro de 2020.

(documento assinado digitalmente)

Vanir Fridriczewski

Advogado da União

Diretor do Departamento de Patrimônio Público e Probidade - DPP/PGU

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <http://sapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 00400000183202011 e da chave de acesso 7f369227

Documento assinado eletronicamente por VANIR FRIDRICZEWSKI, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 386541185 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): VANIR FRIDRICZEWSKI. Data e Hora: 28-02-2020 18:38. Número de Série: 17144378. Emissor: Autoridade Certificadora SERPRORFBv5.



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
SECRETARIA-GERAL DE CONTENCIOSO
GABINETE

DESPACHO n. 00273/2020/SGCT/AGU

NUP: 00400.000183/2020-11

INTERESSADOS: SENADO FEDERAL

ASSUNTOS: DEVER DE INFORMAÇÃO

1. Cuida-se de Requerimento de Informações formulado por Senadores, dirigido ao Sr. Advogado-Geral da União.
2. Observo que o aludido requerimento tem por objeto o Acordo de Assunção de Compromissos firmado entre o MPF (Procuradoria da República no Paraná) e a empresa Petróleo Brasileiro S/A - PETROBRAS, homologado pelo Juízo da 13ª Vara Federal Criminal da Seção Judiciária do Paraná.
3. A respeito do aludido acordo judicial, cumpre esclarecer que a Secretaria-Geral do Contencioso oficia perante o Supremo Tribunal Federal, razão pela qual não detemos informações que possam atender ao requerimento oriundo do Senado Federal, o qual se refere a acordo celebrado perante Juízo Federal de primeira instância.
4. Todavia, como bem lembrado pelo Sr. Diretor do DPP/PGU (Seq. 06 - INFORMAÇÕES nº 00010/2020/PGU/AGU), tramita perante o Supremo Tribunal Federal a ADPF n. 568, sob a Relatoria do Exmo Sr. Ministro ALEXANDRE DE MORAES, em cujos autos foi proferida decisão que anulou o referido Acordo de Assunção de Compromissos (anexo).
5. Com as referidas considerações, encaminhe-se à Assessoria Parlamentar da AGU, com ciência para o Sr. Chefe de Gabinete do Advogado-Geral da União, em caráter de urgência, considerando a existência de prazo em curso para resposta.

Brasília, 11 de março de 2020.

Izabel Vinchon Nogueira de Andrade
Secretária-Geral de Contencioso

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <http://sapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 00400000183202011 e da chave de acesso 7f369227

Documento assinado eletronicamente por IZABEL VINCHON NOGUEIRA DE ANDRADE, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 392377005 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): IZABEL VINCHON NOGUEIRA DE ANDRADE. Data e Hora: 11-03-2020 16:44. Número de Série: 27998999591935875148958396179. Emissor: Autoridade Certificadora SERPRORFBv5.

**ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL 568
PARANÁ**

RELATOR	: MIN. ALEXANDRE DE MORAES
REQTE.(S)	: PROCURADORA-GERAL DA REPÚBLICA
INTDO.(A/S)	: JUÍZA FEDERAL DA 13ª VARA FEDERAL DE CURITIBA
ADV.(A/S)	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
AM. CURIAE.	: ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS PROCURADORES DA REPÚBLICA - ANPR
ADV.(A/S)	: ANDRÉ FONSECA ROLLER

DECISÃO

Trata-se de Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental proposta pela Procuradora-Geral da República em que se aponta, como ato atentatório a preceito fundamental, a decisão judicial proferida pelo Juízo da 13ª Vara Federal de Curitiba, que homologou *Acordo de Assunção de Compromissos* firmado entre a Petróleo Brasileiro S/A (Petrobras) e o Ministério Público Federal (MPF), com a finalidade de cumprir obrigações assumidas por aquela empresa perante autoridades públicas dos Estados Unidos, com relevo para a destinação de US\$ 682.560.000,00 (seiscentos e oitenta e dois milhões e quinhentos e sessenta mil dólares) a *autoridades brasileiras*.

Em paralelo a esta ADPF 568, também foi distribuída à minha relatoria, após declinada a competência pelo eminente Ministro EDSON FACHIN, a RCL 33.667, proposta pela Mesa da Câmara dos Deputados, com o mesmo objeto. Alega que a decisão homologatória violou a competência do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, pois parte dos inquéritos e ações penais relacionados à Operação Lava-Jato tramitaram e ainda tramitam perante a CORTE, o que justificou a celebração de acordos perante esta instância, atraindo também a competência para a homologação do *Acordo de Assunção de Compromissos*.

A Procuradoria-Geral da República alegou que fatos ilícitos relacionados aos apurados pela Operação Lava-Jato ensejaram, nos Estados Unidos, a celebração de acordo entre a Petrobras e autoridade e

órgão de controle e persecução penal daquele país, como o *Non Prosecution Agreement*, firmado com o Departamento de Justiça americano, (DoJ), e a expedição de *Cease-and-Desist Order* pela *Security and Exchange Commission* (SEC).

A respeito do teor do acordo firmado nos Estados Unidos, a requerente transcreve, em tradução livre, o seguinte trecho do *Non Prosecution Agreement*:

“Consequentemente, depois de considerar (a) até (k) acima, a Seção de Fraude e o Escritório acreditam que a resolução apropriada deste caso é um acordo de não acusação com a Empresa, e uma penalidade criminal com um desconto total de 25% de desconto a parte inferior da faixa fina das Diretrizes de Condenação dos EUA; que a Seção de Fraude e o Escritório creditarão 80% da penalidade penal contra o valor que a Companhia paga às autoridades brasileiras, de acordo com sua resolução, e 10% da penalidade penal contra a sanção civil imposta pela SEC. Com base na remediação da Empresa e no estado de seu programa de conformidade, o acordo da Empresa de reportar à Seção de Fraude e ao Escritório, conforme estabelecido no Anexo C deste Contrato (Relatório de Conformidade Corporativo), e ao fato de a Empresa estar sediada no Brasil e estará participando separadamente de uma resolução com o Brasil e estará sujeito à supervisão das autoridades brasileiras, incluindo o Tribunal de Contas da União e a Comissão de Valores Mobiliários do Brasil, a Seção de Fraude e o Escritório determinaram que um monitor de conformidade independente era desnecessário.

(...)

A Seção de Fraude, o Escritório e a Empresa concordam, com base na aplicação das Diretrizes de Condenação dos Estados Unidos, que a penalidade criminal total apropriada é de \$ 853.200.000 ("Penalidade Criminal Total"). Isso reflete um desconto de 25% da parte inferior da faixa de multa de diretrizes de condenação dos Estados Unidos aplicável para a total cooperação e remediação da empresa. A Seção de Fraude,

o Escritório e a Empresa concordam ainda que a Companhia pagará aos Estados Unidos \$85.320.000, equivalente a 10% do total da pena criminal. A Empresa concorda em pagar \$85.320.000 ao Tesouro dos Estados Unidos no prazo máximo de cinco dias úteis após o Acordo ser totalmente executado. A Seção de Fraude e o Escritório concordam em creditar o valor restante da Pena Criminal Total contra o valor que a Companhia paga ao Brasil, até 80% da Pena Criminal Total, equivalente a \$682.560.000, e o valor que a Companhia paga à SEC como uma penalidade civil, até 10% do total da penalidade criminal, equivalente a \$85.320.000. As obrigações de pagamento da Companhia para os Estados Unidos estarão completas mediante o pagamento de \$85.320.000,00 da Companhia, equivalente a 10 % da Pena Criminal Total, desde que a Companhia pague os valores remanescentes ao Brasil e à SEC de acordo com seus respectivos contratos. No caso de a Companhia não pagar ao Brasil qualquer parte dos \$ 682.560.000 no prazo especificado no contrato entre as autoridades brasileiras e a Empresa, a Companhia será obrigada a pagar esse valor ao Tesouro dos Estados Unidos, exceto que a Seção de Fraude e o Escritório creditará até 50% desse valor pago à SEC. A Empresa não solicitará ou aceitará direta ou indiretamente reembolso ou indenização de qualquer fonte com relação aos valores de multa que a Companhia pagar de acordo com este Contrato ou qualquer outro contrato firmado com uma autoridade executiva ou regulador referente aos fatos expostos na Demonstração dos Fatos. Este Contrato não impede a Companhia de buscar recuperação de acordo com as leis brasileiras, em processos não relacionados à penalidade aqui imposta, daqueles que causaram dano à Companhia. A Empresa reconhece ainda que nenhuma dedução fiscal pode ser solicitada em conexão com o pagamento de qualquer parte da Pena Criminal Total.”

Posteriormente, a título de cumprir essas obrigações, a Petrobras celebrou o referido instrumento nominado *Acordo de Assunção de*

ADPF 568 / PR

Compromissos com o Ministério Público Federal, na pessoa dos Procuradores da República do Paraná, que exercem suas funções na Força-Tarefa Lava-Jato. Desse documento, a requerente destaca os seguintes trechos:

2.2. Adicionalmente, tendo em conta os ACORDOS celebrados com as Autoridades norte-americanas (Non-Prosecution Agreement e Cease-And-Desist), as quais consentiram com o pagamento de até 80% (oitenta por cento) do valor previsto nesses ACORDOS seja satisfeito com base no que for pago no Brasil pela PETROBRAS a Autoridades brasileiras, a PETROBRAS assume a obrigação de depositar o montante que corresponder em reais à quantia de US\$ 682.560.000.00, que constituem o valor de US\$ 853.200.000.00, estabelecido nos ACORDOS perante as Autoridades norteamericanas.

2.2.1. O depósito será feito dentro do prazo de 30 dias contados da data da homologação, em conta vinculada ao respectivo Juízo Federal.

(...)

2.3. A destinação do valor depositado no Brasil será a seguinte:

2.3.1. 50% (cinquenta por cento) para o investimento social em projetos, iniciativas e desenvolvimento institucional de entidades e redes de entidades idôneas, educativas ou não, que reforcem a luta da sociedade brasileira contra a corrupção com os seguintes fins:

(...)

2.3.2. 50% (cinquenta por cento) para a satisfação de eventuais condenações ou acordos com acionistas que investiram no mercado acionário brasileiro(B3) e ajuizaram ação de reparação, inclusive arbitragens, até a data de 08 de outubro de 2017, sendo certo que a reserva desse montante para tal finalidade não limita a eventual responsabilidade da PETROBRAS em demandas judiciais e arbitrais decorrentes de possíveis prejuízos ocasionados a seus acionistas;

2.4. O valor previsto no item 2.3.1 deverá constituir um *endowment* (um "fundo patrimonial") para que os rendimentos sejam utilizados para os mencionados fins, garantindo a perenidade deste investimento social.

2.4.1. A administração do fundo patrimonial (*endowment*) referido no item anterior, será feita por entidade a ser constituída no prazo máximo de 18 meses após a homologação deste ACORDO, na forma de uma fundação de direito privado mantenedora, que:

(...)

2.4.2. O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ficará responsável por buscar meios para a constituição de fundação privada (inclusive a redação de sua documentação estatutária), com sede em Curitiba, e poderá contar com o auxílio de entidade(s) respeitada(s) da sociedade civil do poder público, ou do Ministério Público (p ex. para os fins do art. 65, parágrafo único, do Código Civil e do art. 764, II, do Código de Processo Civil) para conferir o máximo de efetividade às finalidades do acordo.

2.4.3. O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL constituirá, ou zelará para que seja constituído um Comitê de Curadoria Social (CCS) até 90 (noventa) dias após a assinatura deste ACORDO, composto por até 5 (cinco) membros, com reputação ilibada e trajetória reconhecida em organizações da sociedade civil, no investimento social e/ou áreas temáticas cobertas na destinação deste recurso, o qual supervisionará a constituição da fundação.

(...)

2.5. Os valores mencionados no Item 2.3.2. permanecerão depositados em conta judicial remunerada e, decorrido o prazo de 2 (dois) anos, como forma de proporcionar desde logo um benefício social por meio da utilização dos recursos, os acréscimos a título de correção monetária e rendimentos passarão a ser destinados para a finalidade prevista no item 2.3.1 .

2.5.1. Caso não sejam plenamente utilizados esses valores para a finalidade prevista, no prazo de 5 (cinco) anos, eventual

saldo existente será destinado na forma do item 2.3.1.

2.5.2. O prazo referido no item anterior poderá ser prorrogado, a pedido da PETROBRAS, por decisão discricionária do Ministério Público, por 1 (um) ano, renovável em caráter excepcional.

2.5.3. Os valores utilizados para esse fim não implicarão, em nenhuma hipótese: reconhecimento de responsabilidade por dolo ou culpa, nos termos do item 1.4.

2.6. Em nenhuma hipótese, os valores destinados pela PETROBRAS em decorrência do disposto nesta Cláusula permanecerão sob a sua responsabilidade, ou serão a ela restituídos.

2.7. Para a execução deste ACORDO, cada parte se responsabilizará por obter os bens materiais e equipamentos necessários ao desempenho de suas obrigações, ou usará aqueles próprios, não sendo devido nenhum reembolso entre as partes.

CLÁUSULA TERCEIRA – DA FISCALIZAÇÃO

3.1. Fica assegurado ao MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meios próprios, o direito de fiscalizar o cumprimento das obrigações assumidas na cláusula segunda, sem prejuízo das atribuições próprias do MINISTÉRIO PÚBLICO a serem por ele exercidas, como decorrência da aplicação da legislação vigente.

3.2. Sem prejuízo da disposição supra, a PETROBRAS se compromete a:

(i) manter o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL sempre atualizado dos andamentos dos Processos Judiciais e Arbitrais de que tratam as destinações do item 2.3.21;

(ii) encaminhar ao MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, sempre que solicitado, cópia integral dos autos dos Processos Judiciais e Arbitrais;

(iii) não se opor a eventual pedido de ingresso do MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL nos Processos Judiciais e Arbitrais;

(iv) fornecer documentos e informações solicitados pelo

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em conexão com o objeto do presente ACORDO;”.

O *Acordo de Assunção de Compromissos* realizado pelos Procuradores da República do Paraná (Força-Tarefa Lava-Jato) e Petrobras foi impugnado perante esta CORTE, tendo a PGR, na ADPF 568, apontado que a decisão judicial que homologou o *Acordo de Assunção de Compromissos*, ao conferir plena eficácia jurídica aos seus termos, violou preceitos fundamentais da Constituição Federal, como a separação dos Poderes (art. 2º, c/c art. 60, § 4º, III, da CF), sob a perspectiva de “*divisão funcional de atribuições constitucionais*” e de um “*sistema de controle recíproco dos limites e vedações no exercício dessas funções*”, a fim de evitar a “*confusão e concentração excessiva de poderes*”.

A PGR sustentou ter ocorrido extrapolação de atribuições constitucionais e legais por parte dos membros da Procuradoria da República no Paraná que, sem possuírem legitimidade e por não representarem a Chefia da Instituição do Ministério Público Federal, firmaram o *Acordo de Assunção de Compromissos*, em desrespeito às atribuições conferidas pelo texto constitucional a outros órgãos e autoridades, inclusive à própria Procuradoria-Geral da República.

Na Reclamação 33.667, a Câmara dos Deputados alegou que a decisão homologatória violou a competência do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, pois parte dos inquéritos e ações penais relacionados à Operação Lava-Jato tramitaram e ainda tramitam perante a CORTE, o que justificou a celebração de acordos nesta instância, atraindo também a competência para a homologação do *Acordo de Assunção de Compromissos*. Além disso, da mesma maneira que a PGR, apontou a existência de clara usurpação de competências de outros órgãos por parte da Procuradoria da República no Paraná.

Determinei a tramitação conjunta dos dois processos e, presentes os requisitos necessários, em especial por se tratar de acordo implementado por órgãos incompetentes, em 15 de março do presente ano, concedi a medida cautelar postulada na ADPF, *ad referendum* do Plenário (art. 5º, § 1º, da Lei 9.882/1999), para, com base no art. 5º, § 3º, da Lei 9.882/1999:

(a) suspender todos os efeitos da decisão judicial proferida pelo Juízo da 13ª Vara Federal de Curitiba, que homologou o *Acordo de Assunção de Obrigações* firmado entre a Petrobras e os Procuradores da República no Paraná (Força-Tarefa Lava-Jato), bem como a eficácia do próprio acordo;

(b) determinar o imediato bloqueio de todos os valores depositados pela Petrobras, bem como subsequentes rendimentos, na conta corrente designada pelo juízo da 13ª Vara Criminal Federal de Curitiba que, a partir desta decisão, deverão permanecer em depósito judicial vinculado ao mesmo Juízo, proibida qualquer movimentação de valores sem expressa decisão do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL;

(c) determinar a suspensão de todas as ações judiciais, em curso perante qualquer órgão ou Tribunal, ou que, eventualmente, venham a ser propostas e que tratem do objeto impugnado na presente ADPF;

(d) comunicar, com urgência, ao Juízo da 13ª Vara Criminal Federal de Curitiba, solicitando-lhe informações, no prazo de 10 (dez) dias, na forma do art. 6º da Lei 9.882/1999;

(e) intimar todos os subscritores do acordo homologado perante a 13ª Vara Criminal Federal de Curitiba para a apresentação de informações, no prazo de 10 (dez) dias;

(f) intimar a Câmara dos Deputados, a Advocacia-Geral da União, o Presidente da Petróleo Brasileiro S/A, para a apresentação de informações, no prazo comum de 10 (dez) dias;

(g) oficiar ao Tribunal de Contas da União, solicitando-lhe informações sobre a eventual existência de procedimento no âmbito daquela Corte, com objeto semelhante.

Os processos foram devidamente instruídos.

O Juízo da 13ª Vara Federal de Curitiba prestou informações (peça 31) indicando, inclusive, que os valores depositados em juízo foram geridos pela Caixa Econômica Federal mediante o expediente de *conta gráfica*, de rentabilidade mais vantajosa, tendo sido autorizada por esta Relatoria a continuidade desse procedimento (despacho de 19/3/2019, peça 48).

A PGR promoveu, em conformidade com o art. 192, parágrafo único, do Código de Processo Civil, a juntada de traduções juramentadas dos termos de acordo firmados pela Petrobras nos EUA (peça 50).

Em ofício enviado ao Juízo da 13ª Vara Federal de Curitiba (peça 51), a Caixa Econômica Federal esclareceu que *“o saldo total do acordo homologado encontra-se bloqueado em ‘conta gráfica’ e apenas será movimentado mediante decisão da Suprema Corte”*. A CEF informa ainda que a conta gráfica somente poderia ser acessada pela Tesouraria da Caixa e, em razão disso, não constava do sistema informatizado da agência. E mais, apontou que o valor depositado na conta gráfica é remunerado mensalmente pela taxa SELIC, e que incide um desconto mensal no valor de R\$ 12.500,00 em favor da CEF, referente à taxa de manutenção.

Em complemento às informações prestadas nos autos (peça 52), o Juízo da 13ª Vara Federal de Curitiba afirmou ter determinado à CEF que *“o numerário em questão deverá permanecer vinculado ao juízo, com o bloqueio já determinado, vedada qualquer movimentação sem expressa decisão do Supremo Tribunal Federal, mantidos os critérios de correção e de juros aplicados até o momento, definidos na denominada ‘conta gráfica’”*. Além disso, encaminhou as informações recebidas em relação às condições contratuais em que depositados os valores pagos pela Petrobras.

O Tribunal de Contas da União veio aos autos (peça 84), informando que existem naquela Corte três processos envolvendo o objeto da ADPF, destacando-os: (a) o TC 005.557/2019-4 trata de denúncia contra o *Acordo de Assunção de Compromissos* celebrado entre membros da Procuradoria da República no Paraná e a Petrobras, em que os autos se encontram instruídos aguardando pronunciamento do Ministro Relator; (b) o TC 005.840/2019-8 se refere à representação formulada pelo Subprocurador-Geral do MP no TCU, cujo objeto diz respeito às *“possíveis irregularidades no acordo extrajudicial celebrado entre o MPF e a Petrobrás”*; e (c) o TC 005.844/2019-3, que tem por objeto representação formulada por Deputados Federais em face do mencionado acordo celebrado entre o MPF e a Petrobras. Destaca, ao final, que os dois últimos processos estão em fase de instrução.

Em despacho de 29/3/2019 (peça 88), determinei a expedição de ofício à CEF para que apresentasse cópia de documentos relacionados às tratativas sobre a transferência de valores e opção de investimento negociada; bem como à Petrobras para juntada de cópia de atas de Assembleias Gerais, reuniões do Conselho de Administração e atos deliberativos a respeito do acordo tratado na ação.

Em sua manifestação (peça 89), o Advogado-Geral da União pleiteou a procedência do pedido, requerendo:

(a) o reconhecimento da nulidade do Acordo de Assunção de Obrigações celebrado entre o MPF e a Petrobras; (b) que a sanção aplicada nos EUA seja reconhecida como multa prevista na Lei Anticorrupção (Lei 12.846/2013), de natureza administrativa e de competência da Controladoria-Geral da União para sua aplicação; (c) que seja reconhecida a competência da Controladoria-Geral da União para representar a sociedade e Estado brasileiro em relação à “internalização das sanções impostas pelos Estados Unidos à Petrobras”, ou, subsidiariamente, que essa atribuição seja da Advocacia-Geral da União; (d) que os valores objeto das sanções impostas pelos EUA se revertam, na sua integralidade, à União; (e) que os valores recebidos pelo Estado brasileiro sejam destinados e utilizados em conformidade com as normas constitucionais e legais de natureza financeira e orçamentária; e (f) o reconhecimento, em medida excepcional, pela legítima *“destinação fundiária dos valores devidos à União na espécie, mediante aplicação analógica da legislação do FUNPEN (artigo 2º, inciso IV, da LC 79/1994)”*.

A Câmara dos Deputados apresentou informações (peça 94), aduzindo, em síntese, que o acordo firmado entre o MPF do Paraná e a Petrobras somente poderia ser homologado pelo SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, além de sustentar que o MPF não possui competência para dispor sobre a destinação de valores pertencentes ao Tesouro Nacional, sob pena de violar o princípio da separação de poderes e princípios

orçamentários. Por fim, requereu a cassação do ato impugnado e a determinação para que os valores depositados pela Petrobras sejam transferidos ao Tesouro Nacional.

Em sua manifestação, a Procuradora-Geral da República (peça 95) refutou a tese levantada quanto à possibilidade de aplicação, por analogia, do disposto na Lei 12.846/2013 (Lei Anticorrupção), ao argumento de que a Petrobras foi vítima de um esquema criminoso. Além disso, rememora a vedação constante no acordo firmado entre os EUA e a Petrobras, quanto à impossibilidade de a verba depositada se reverter em favor da estatal, e afirma que *“há mecanismos de ingresso desses valores no orçamento da União, em ações orçamentárias específicas e que não impliquem em transferência, direta ou indireta, para a Petrobras”*.

Em petição (peça 103), a Petrobras requer confidencialidade para juntada de documentos nos autos, com a finalidade de *“resguardar informações de natureza comercial da Companhia”*, uma vez que os documentos a serem juntados dizem respeito ao que foi tratado e decidido em âmbito do respectivo órgão deliberativo.

Em despacho de 24/4/2019 (peça 122), requisitei informações adicionais ao Presidente da República, ao Congresso Nacional, à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e à Secretaria do Tesouro Nacional.

O Conselho Federal da OAB (peça 130) pugnou pela procedência do pedido, sob o fundamento de que o acordo firmado entre o MPF e a Petrobras violou (a) os princípios da legalidade e da impessoalidade; (b) os limites das funções ministeriais; (c) o princípio da separação dos poderes; e (d) os princípios orçamentários.

O Presidente da República, em sua manifestação (peça 145), sustentou, em síntese, que o Ministério Público Federal não possui competência para celebrar acordo de cumprimento das obrigações da Petrobras assumidas perante o Governo dos EUA, mas sim a Controladoria-Geral da União. Alega também que os recursos depositados pela estatal devem ser incorporados ao orçamento da União e revertidos ao Tesouro Nacional.

A Câmara dos Deputados, em nova manifestação (peça 154), reitera as informações prestadas nos autos (peça 94) e afirma que, na conformidade do acordo celebrado entre a Petrobras e os EUA, o valor devido pela estatal seria feito em nome das autoridades brasileiras e do Brasil, e não do Ministério Público. Também aduz que o MPF não poderia ter estabelecido a destinação do valor pago pela estatal, sendo competente para tanto o Congresso Nacional. Quanto à alegação de que o pagamento realizado pela Petrobras não poderia ser feito à União, tendo em vista que o ente é acionista majoritário da estatal, sustenta que a transferência seria ao Tesouro Nacional, e isso “*não implicaria na sua reversão, sequer indireta, em favor da estatal*”. Por fim, registra que a Petrobras cumpriu sua obrigação perante as autoridades brasileiras, estando pendente apenas decisão quanto à destinação dos valores depositados.

Nos termos do artigo 6º, § 2º, da Lei 9.882/1999 e dos artigos 3º, § 2º, e 139, V, do Código de Processo Civil, esta Relatoria realizou audiências e presidiu reuniões multilaterais com as autoridades e os órgãos e envolvidos, visando à efetiva solução do litígio, em respeito aos Princípios da Razoável Duração do Processo (CF, art. 5º, LXXVIII) e da Eficiência (CF, art. 37, *caput*).

Participaram das reuniões a Procuradora-Geral da República e equipe, o Presidente da Câmara dos Deputados, o Presidente do Senado Federal, o Advogado-Geral da União, o Ministro da Secretaria-geral da Presidência da República, a Ministra da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, o Procurador-Geral da Fazenda Nacional e representantes dos Ministérios da Economia e da Defesa.

Além de suas manifestações por escrito, os participantes reconheceram, nas reuniões, de maneira unânime: a ilicitude do “*Acordo de Assunção de Compromissos*” realizado pela Petrobras e Procuradores da República no Paraná (Força-Tarefa Lava-Jato); ser a União a destinatária dos valores depositados pela Petrobras; a impossibilidade de os valores depositados serem revertidos para os órgãos que atuam perante a Justiça, inclusive o próprio Ministério Público, ou serem revertidos para a

ADPF 568 / PR

Petrobras; bem como a condição de vítima da União e da Petrobras, em virtude dos atos ilícitos praticados por agentes públicos e terceiros.

Por fim, houve pedido de homologação do *Termo de Acordo* firmado em 5/9/2019 (peças 197 e 200), no SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, pela Procuradora-Geral da República, pelo Presidente da Câmara dos Deputados e pelo Advogado-Geral da União, com a interveniência do Presidente do Senado Federal e do Procurador-Geral da Fazenda Nacional.

É o relatório. DECIDO.

Ressalto, inicialmente, o pleno cabimento da ADPF 568 e da Rcl 33.667.

A ADPF sempre será cabível quando não existir, para a hipótese *in concreto*, qualquer outro meio eficaz de sanar a lesividade, estando observado o princípio da subsidiariedade desde que, *ab initio*, verificar-se a inutilidade e ineficiência das vias judiciais ordinárias para a preservação dos preceitos fundamentais desrespeitados (ADPF 186/DF, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, DJe de 20/10/2014; ADPF 13-1, Rel. Min. ILMAR GALVÃO; ADPF 15-7/PA, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA), como verificado na presente hipótese, em que a ADPF ajuizada pela Procuradora-Geral da República foi dirigida contra ato ilícito do Poder Público – acordo realizado por autoridades sem legitimidade e homologado por decisão judicial em juízo incompetente, tratando da utilização de recursos destinados à União, sem sua participação; em flagrante desrespeito à integridade de preceitos fundamentais da Constituição Federal, como a separação dos Poderes, o respeito à chefia institucional e à independência financeira do Ministério Público e os princípios Republicano e da Legalidade e da Moralidade administrativas.

Assim, atendido o requisito da subsidiariedade, conheço da presente arguição, uma vez que proposta por autoridade dotada de legitimidade ativa para a promoção de ações de controle concentrado de constitucionalidade, além de estar suficientemente instruída e com a indicação dos preceitos tidos por violados, do ato questionado e com as

ADPF 568 / PR

especificações do pedido.

Em relação à Rcl 33.667, proposta pela Mesa Diretora da Câmara dos Deputados em face do mesmo objeto, tenho que igualmente há de ser conhecida, em vista da usurpação da competência do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (art. 102, I, “I”, da CF; art. 988, I, II e III, do Código de Processo Civil de 2015), uma vez que os fatos alegados efetivamente suscitam questionamentos quanto à competência para a análise da licitude do acordo impugnado e eventual homologação.

CONHEÇO, portanto, da ADPF 568 e da Rcl 33.667.

No mérito, não há qualquer dúvida sobre a nulidade absoluta do “*Acordo de Assunção de Compromissos*”, que, realizado pela Procuradoria da República no Paraná com a Petrobras e homologado pela 13ª Vara Criminal Federal de Curitiba, desrespeitou os preceitos fundamentais da Separação de Poderes, do respeito à chefia institucional, da unidade, independência funcional e financeira do Ministério Público Federal e os princípios republicano e da legalidade e da moralidade administrativas, pois ambas as partes do acordo não possuíam legitimidade para firmá-lo, o objeto foi ilícito e o juízo era absolutamente incompetente para sua homologação.

A dinâmica dos fatos envolve a realização de dois acordos sucessivos envolvendo os reflexos de atos de corrupção praticados por agentes públicos e terceiros contra o patrimônio da Petrobras, sendo o primeiro nos Estados Unidos da América e o segundo no Brasil.

O primeiro acordo foi realizado entre a Petrobras e o *Department of Justice (DoJ)/Securities and Exchange Commission (SEC)*, no qual foi estipulado o pagamento de multa criminal de US\$ 853.200.000,00, pela Petrobras, sendo desse valor: (a) US\$ 85.320.000,00 destinados ao Tesouro Norte Americano (10% do valor da multa); (b) US\$ 682.526.000,00 destinados ao Brasil (80% do valor da multa); (c) US\$ 85.320.000,00 destinados à SEC (*Securities and Exchange Commission*) (10% do valor da multa).

Em cláusula específica destinada ao Brasil, o acordo estabeleceu prazo máximo para o obrigatório pagamento da referida multa, por parte da Petrobras, que deveria ser destinado às autoridades brasileiras, sob pena de reversão da quantia ao Tesouro norte-americano.

O acordo previu, ainda, a desnecessidade de designação de um independente monitor de *compliance* (“*independent compliance monitor*”) para a Petrobras, por estar submetida à fiscalização do Tribunal de Contas da União e da Comissão de Valores Mobiliários.

Em relação ao destinatário do pagamento dos US\$ 682.526.000,00 (80% do valor da multa), o acordo sempre se referiu, expressamente, a “*Brazil*” e “*Brazilian authorities*”, jamais indicando especificamente a Procuradoria da República no Paraná ou qualquer órgão brasileiro específico, como se verifica nos seguintes trechos:

*“The fraud Section and the Office agree to credit the remaining amount of the Total Criminal Penalty against the amount the Company pays to **Brazil**, up to 80 percent of the Total Criminal Penalty, equal to \$ 682,560,000 (...)*”

*“In the event that the Company does not pay to Brazil any part of the \$ 682,560,00 in the timeframe specified in the agreement between **Brazilian authorities** and the Company, the Company will be required to pay that amount to the United States Treasury”*

Tradução juramentada:

*“A Seção de Fraudes e a Procuradoria acordam em creditar o valor restante da Penalidade Criminal Total contra a quantia que a Companhia **pagar ao Brasil**, até 80% da Penalidade Criminal Total, igual a \$682,560,000 (...)*”

*“Se a Companhia não pagar ao Brasil qualquer parte dos \$682,560,000 no prazo especificado no acordo entre **autoridades brasileiras** e a Companhia, a Companhia será obrigada a pagar essa quantia ao Tesouro dos Estados Unidos (...)*”

Após a celebração do primeiro acordo entre as autoridades norte-americanas e a Petrobras, a empresa brasileira e Procuradores da República no Paraná (Força-Tarefa Lava-Jato), inexplicavelmente, optaram pela realização de um segundo acordo, sem qualquer participação da Chefia Institucional e Administrativa do Ministério Público, a Procuradoria-Geral da República, como determina o artigo 26, inciso I, da LC 75/93 (Estatuto do Ministério Público da União).

Sem consulta à União ou à Procuradoria-Geral da República, a Petrobras e a Procuradoria da República no Paraná resolveram, de maneira sigilosa e à margem da legalidade e da moralidade administrativas, definir esse órgão de execução do Ministério Público de 1ª instância como “*Brasil*” e “*autoridades brasileiras*”, referidos no termo de acordo com as autoridades norte-americanas, e, conseqüentemente, como destinatário da administração e aplicação dos valores da multa, em total descompasso com as normas constitucionais e legais que regem o *Parquet*.

Como bem destacado pela Procuradora-Geral da República, o *Acordo de Assunção de Compromissos* violou preceitos constitucionais fundamentais, como o da Separação dos Poderes, na medida em que:

“atribui a um órgão do Estado brasileiro (*Procuradoria da República do Paraná*) o desempenho de função e obrigações que extrapolam os limites constitucionais de sua atuação e que implica verdadeira concentração de poderes entre a atividade de investigar e atuar finalisticamente nos processos judiciais e de executar um orçamento bilionário, cuja receita provém de acordo internacional do qual não é parte nem interessado”.

A execução e a fiscalização do cumprimento de obrigações assumidas pela Petrobras no exterior, ainda que visem à mitigação da responsabilidade da empresa por fatos relacionados à Operação Lava-Jato, não correspondem às atribuições específicas dos membros do MPF em exercício na Força-Tarefa respectiva, ou com a competência jurisdicional do Juízo da 13ª Vara Criminal Federal, juízo absolutamente incompetente para analisar a presente hipótese.

A atuação do MPF perante o Juízo da 13ª Vara Federal nos inquéritos e nas ações penais da Lava-Jato jamais tornaria esse órgão preventivo para a “*execução*” do acordo celebrado nos Estados Unidos, mesmo considerada a relação entre o *Non Prosecution Agreement* e os fatos investigados no Brasil.

A multa estipulada no acordo com o governo norte-americano não se fundou em título penal condenatório expedido pelo Juízo da 13ª Vara Federal, ou sequer decorreu de denúncia proposta pelo MPF do Paraná perante aquele órgão jurisdicional. O *Non Prosecution Agreement* teve por objeto os atos ilícitos sujeitos à legislação norte-americana, que, embora relacionados com aqueles praticados no Brasil – seja no Paraná, no Rio de Janeiro, em São Paulo ou em Brasília –, não se confundem com os ilícitos sujeitos à jurisdição brasileira.

Não bastasse isso, o montante total da multa arbitrada não foi exclusivamente destinado a afastar sanções penais norte-americanas, mas envolveu também o sancionamento por outras instâncias de controle, como a *Security and Exchange Commission*.

Em patente e ilícito desvio de finalidade, o conteúdo do segundo acordo – homologado pela 13ª Vara Criminal Federal de Curitiba – estabeleceu inúmeras providências não previstas no *Non Prosecution Agreement*, que apenas previu o creditamento da multa em favor do Brasil, sem nenhum condicionamento relacionado à constituição de uma pessoa jurídica de direito privado ou afetação desse montante a atividades específicas.

O acordo entre a Petrobras e o *Department of Justice (DoJ)/Securities and Exchange Commission (SEC)* determinou o pagamento de US\$ 682.526.000,00 ao destinatário denominado pelas expressões “*Brasil*” e “*autoridades brasileiras*”, que, no contexto dos fatos aqui tratados, diferentemente do acordado entre a Petrobras e integrantes da Força-Tarefa Lava-Jato do Ministério Público Federal do Paraná, deveriam ser entendidas como remissivas à União, pessoa jurídica de Direito Público interno a quem incumbem as atribuições de soberania do Estado brasileiro perante autoridades estrangeiras.

O *Acordo de Assunção de Compromissos* exorbitou das atribuições que a Constituição Federal delimitou para os membros do Ministério Público (art. 129 da CF), que certamente não alcançam a fixação sobre destinação de receita pública, a cargo do Congresso Nacional (art. 48, II, da CF).

As atividades previstas nesse acordo – de instituição, fiscalização e participação de membros do Ministério Público na gestão de entidade de direito privado a ser constituída a partir da transformação de recursos públicos em privados – implicaram ilegal extrapolação dos limites estabelecidos pela Constituição Federal e pela Lei Complementar 75/1993 para a atuação do Ministério Público Federal, em especial, como destacado pela Procuradora-Geral da República, a independência finalística e orçamentária informada pelos artigos 127, *caput*, e 128, II, “a”, e § 5º, II, alíneas “a” e “f”, todos da Constituição Federal, bem como de “*regras de integridade*” a garantir a independência funcional dos membros do Ministério Público mediante a necessária equidistância em relação às partes envolvidas nos litígios, uma vez que, como ressaltou:

“não há qualquer fundamento de ordem constitucional, legal ou contratual para determinar que a administração desse dinheiro seja feita pelo MPF ou com participação de membros do MPF

(...)

os membros do MPF que investigam e atuam ou atuaram em processos penais, de improbidade ou cíveis devem permanecer isentos para o exercício de suas atribuições, e não se imiscuir na formatação e gestão de instituição de direito privado para gerir recursos disponibilizados pelas empresas cujos ex-gestores e funcionários praticaram atos de corrupção, de lavagem de dinheiro e de organização criminoso”.

O acordo celebrado pela Petrobras com as autoridades norte-americanas estabeleceu a possibilidade de pagamento de determinado montante – a título de multa – ao Brasil, ou seja, estipulou a destinação de crédito a ser constituído em favor de pessoa de direito público – UNIÃO

– que, nos termos da legislação brasileira, define sua natureza como “*receita pública*”, com a consequente e inexorável atração da incidência das regras constitucionais de Direito Financeiro e Orçamento Público, em especial os princípios da unidade e universalidade orçamentária (art. 165, § 5º, da CF), da unidade de caixa (art. 164, § 3º, da CF) e da própria competência constitucional do Congresso Nacional para deliberar sobre orçamento público (art. 48, I e II, da CF).

Nesse sentido, como bem destacado pela Presidência da Câmara dos Deputados, o depósito dos valores pagos pela Petrobras deveria ter ocorrido em favor do Tesouro Nacional, cabendo à União, por meio da lei orçamentária aprovada pelo Congresso Nacional, definir a destinação do montante, em conformidade com os princípios da unidade e universalidade orçamentárias.

“Não se pode olvidar, ainda, que os orçamentos anuais são estabelecidos por leis de iniciativa do Poder Executivo, que são discutidas e votadas pelo Congresso Nacional, nos termos do art. 166 da CF. Ao destinar o valor pago pela Petrobras a fins específicos, o acordo entre o MPF e a Petrobras, homologado pela Justiça Federal, invadiu competência inerente aos Poderes Executivo e Legislativo, ceifando a atribuição do Congresso nacional de controlar as operações financeiras e orçamentárias de todos os Poderes e órgãos da União, em nítida ofensa ao princípio da separação de poderes”.

Em virtude da previsão constitucional e legal da autonomia financeira do Ministério Público e das incompatibilidades de seus membros, jamais esses recursos poderiam ser destinados ao Ministério Público como um todo, salvo por previsão da lei orçamentária, ou mesmo a órgãos de execução, como a Procuradoria da República no Paraná.

As garantias constitucionais previstas aos poderes de Estado e à Instituição do Ministério Público – entre elas a autonomia financeira e as incompatibilidades ou garantias de imparcialidade dos membros – são instrumentos para perpetuidade da divisão independente e harmônica

entre eles, e, igualmente, defendem a efetividade dos direitos fundamentais e a própria perpetuidade do regime democrático.

O Ministério Público tem autogoverno e autonomia financeira, devendo elaborar sua proposta orçamentária dentro dos limites estipulados na Lei de Diretrizes Orçamentárias. Se a proposta orçamentária for encaminhada em desacordo com esses limites, o Poder Executivo procederá aos ajustes necessários para fins de consolidação da proposta orçamentária anual.

Durante a execução orçamentária do exercício, não poderá haver a realização de despesas ou a assunção de obrigações que extrapolem os limites estabelecidos na Lei de Diretrizes Orçamentárias, exceto se previamente autorizadas, mediante a abertura de créditos suplementares ou especiais.

A análise procedimental do exercício da autonomia financeira do Ministério Público, portanto, é regida pela existência de três leis de natureza orçamentária, que organizam o sistema brasileiro de contas públicas: o Plano Plurianual – PPA; a Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO e a Lei Orçamentaria Anual.

Entrando em vigor a LOA, a execução orçamentária compete ao Poder Executivo, porém, em reforço à autonomia financeira do Ministério Público, a Constituição Federal estabeleceu, em seu artigo 168, mecanismo automático e obrigatório de repasse orçamentário na modalidade de duodécimos, cujo desrespeito possibilita a intervenção federal e configura crime de responsabilidade, fixando que:

Art. 168. Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias, compreendidos os créditos suplementares e especiais, destinados aos órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública, ser-lhes-ão entregues até o dia 20 de cada mês, em duodécimos, na forma da lei complementar a que se refere o art. 165, § 9º.

Trata-se de norma autoaplicável que impede o exercício discricionário do Poder Executivo na transferência de recursos previstos

na LOA ao Ministério Público (ADI 732/RJ, Pleno, Rel. Min. CELSO DE MELLO, julgado em 22/5/1992; MS 21.273-0/SP, Pleno, Rel. Min. NÉRI DA SILVEIRA, julgado em 22/2/1996; MS 23.267/SC, Pleno, Rel. Min. GILMAR MENDES, julgado em 3/4/2003; MS 24.206-MC/AP, Pleno, Rel. Min. MAURÍCIO CORRÊA, julgado em 18/3/2002).

A consagração de autonomia financeira ao Ministério Público representa garantia institucional de duplo aspecto, pois, por um lado, garante que as atividades institucionais do órgão sejam financiadas por impositivo constitucional e legal; e, por outro, impede que o financiamento do órgão ocorra à margem da legalidade e do orçamento público – como na presente hipótese –, comprometendo sua independência institucional.

Da mesma maneira que a Instituição não pode se financiar à margem da legalidade, seus membros não podem receber valores não estipulados pela legislação, para gerenciamento direto ou por meio de Fundação de direito privado.

A eventual apropriação, por determinados membros do Ministério Público, da administração e destinação de proveito econômico resultante da atuação do órgão, além de desrespeitar os princípios da legalidade, da impessoalidade e da moralidade administrativa, implicou séria agressão ao perfil constitucional fortalecido da Instituição, atribuído de maneira inédita e especial pela Constituição Federal de 1988, ao prever sua autonomia funcional, administrativa e financeira, retirando-lhe atribuições próprias do Poder Executivo e vedando o recebimento, por seus Membros, de *quaisquer vantagens pecuniárias relacionadas ao exercício da função (honorários, percentagens, etc)*, bem como vendando-lhes o exercício de atividade político-partidária e, principalmente, “*receber, a qualquer título ou pretexto, auxílios ou contribuições de pessoas físicas, entidades públicas ou privadas*” (art. 128, § 5º, II, “f”, da CF).

A impossibilidade de a Petrobras destinar os valores do acordo com as autoridades norte-americanas para órgãos de execução de 1ª instância do Ministério Público ou seus membros, igualmente, jamais permitiria, nos termos do artigo 37, XIX, da Constituição Federal, a realização de

ilegal previsão do “*Acordo de assunção de Compromisso*”, que levasse à criação, constituição e organização de fundação privada para gerir recursos derivados de pagamento de multa às autoridades brasileiras, cujo valor, ao ingressar nos cofres públicos da União, se tornasse igualmente, público, e cuja destinação a uma específica ação governamental dependeria de lei orçamentária editada pelo Congresso Nacional, em conformidade com os princípios da unidade e da universalidade orçamentárias (arts. 165 e 167 da CF).

Pretendeu-se transformar receitas públicas decorrentes da restituição do montante da multa a ser paga pela Petrobras aos cofres da União em recursos privados, para sustentar Fundação de Direito Privado a ser constituída, organizada e gerida pelos Procuradores da República do Paraná, integrantes da Força-Tarefa Lava-Jato, caracterizando-se ilegal desvirtuamento na execução do acordo realizado entre a Petrobras e o *Department of Justice (DoJ)/Securities and Exchange Commission (SEC)*.

Não bastassem as ilegalidades na destinação dada ao montante depositado pela Petrobras e na transformação de uma receita pública em recursos privados, patente a ilicitude da criação de uma Fundação Privada para gerir tal receita pela própria Procuradoria da República no Paraná, pois inaplicáveis o art. 65, parágrafo único, e o art. 66 do Código Civil, uma vez que somente preveem as atribuições do órgão competente do Ministério Público estadual – e não MPF – em zelar pelas fundações instituídas por ato de vontade (e liberalidade) de um instituidor particular e, subsidiariamente, elaborar o estatuto, somente na hipótese de omissão deste, no prazo assinalado ou, não havendo prazo, em cento e oitenta dias.

Importante, ainda, ressaltar a ilegal previsão de reserva de metade do valor depositado pela Petrobras para eventuais pagamentos a acionistas minoritários da própria empresa. Mais uma vez, reitere-se, por se tratar de receita pública, não poderia ter destinação diversa do Tesouro, sendo apropriada por particulares a título de satisfazer pretensão que se deduz em face da Petrobras, e não da União, que tem direito a esse montante em razão da sua personalidade de direito público.

Além disso, caso se autorizasse a realização desses pagamentos, teríamos uma situação em que a multa paga pela Petrobras estaria sendo utilizada para a satisfação de passivo da mesma Petrobras, o que foi expressamente vedado no acordo firmado pela empresa com as autoridades norte-americanas.

À luz do ordenamento brasileiro, tais pagamentos seriam ilegais. Os acionistas minoritários fazem parte do quadro social da Petrobras e se consorciavam a essa na fruição dos ônus e bônus da atividade empresarial. Nesse momento, a empresa se vê na contingência de internalizar severas perdas financeiras em razão da responsabilidade perante terceiros por esquemas criminosos dos quais foi vítima, como no caso da multa arbitrada em acordos firmados nos EUA. Se sócios minoritários, assumindo a roupagem de terceiros, puderem minorar suas perdas pela constrição dos valores aqui tratados, a Petrobras será desproporcionalmente prejudicada, pois: (a) esse trânsito de valores para acionistas pode caracterizar confusão patrimonial; (b) ela também foi vítima de ilícitos investigados no Brasil e no exterior.

A execução do *Acordo de Assunção de Compromissos*, portanto, permitiria, ilegal, imoral e absurdamente, que Procuradores da República no Paraná (Força-Tarefa Lava-Jato) realizassem a custódia do montante depositado, a criação de fundação de direito privado, a elaboração de seus estatutos, a escolha de seu Conselho Curador (com a possibilidade de participação direta de membro do MP), a fiscalização de suas atividades e a destinação dos recursos, inclusive para os sócios minoritários da Petrobras.

Em conclusão, nos termos do artigo 166 do Código Civil, é NULO O NEGÓCIO JURÍDICO celebrado por Procuradores da República no Paraná (Força-Tarefa Lava-Jato) com a Petrobras – denominado “*Acordo de Assunção de Compromissos*” – e, conseqüentemente, nula sua homologação pela 13ª Vara Criminal Federal de Curitiba, pois: (1) foi realizado por partes absolutamente ilegítimas e homologado por juízo incompetente, com exclusão da participação da União e da Chefia Institucional e Administrativa do Ministério Público Federal; (2) apresenta objeto ilícito,

ou seja, a transformação de verba destinada ao Brasil – e, consequentemente, a ser integrada ao Tesouro Nacional como receita pública – em dinheiro privado, para gerir Fundação de direito privado; (3) contém motivo determinante ilícito, pretendendo fraudar lei imperativa – tentativa de financiar determinadas atividades gerenciadas por alguns membros do Ministério Público com verbas extraorçamentárias, em total desacordo com a Constituição Federal e a LDO; (4) está em flagrante desrespeito aos preceitos fundamentais da separação de poderes, às garantias institucionais do Ministério Público e às normas constitucionais e legais de Direito Orçamentário e Financeiro.

Após a concessão da medida cautelar por esta Relatoria, a continuidade do *“Acordo de Assunção de Compromisso”* foi interrompida pelas próprias partes ilegítimas que o realizaram. Ou seja, os efeitos do acordo impugnado não se concretizaram.

Ainda assim, persiste o interesse da Petrobras em se desonerar das obrigações assumidas perante as autoridades estrangeiras (*DoJ* e *SEC*), especialmente por já haver efetuado o depósito dos recursos. Somem-se os interesses público e social na aplicação desses recursos de titularidade da União no território nacional, sem maior agravamento da posição financeira da Petrobras e da credibilidade das instituições brasileiras.

A resolução responsável e lícita da questão foi tratada pela Chefia do Ministério Público Federal, nos termos de suas atribuições constitucionais, juntamente com a Presidência da Câmara e com União/Tesouro Nacional, por meio da Advocacia-Geral da União, com a interveniência da Presidência do Senado Federal e da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.

Conforme já narrado, além das manifestações por escrito, houve diversas reuniões presididas por este Relator e com a participação da Procuradora-Geral da República e equipe, do Presidente da Câmara dos Deputados e equipe, do Presidente do Senado Federal, do Advogado-Geral da União, do Ministro da Secretaria-Geral da Presidência da República, da Ministra da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, do Procurador-Geral da Fazenda Nacional e equipe e de representantes dos

Ministérios da Economia e Defesa, nas quais os participantes reconheceram, de maneira unânime, a ilicitude do “*Acordo e Assunção de Compromissos*” realizado pela Petrobras e Procuradoria da República no Paraná; a necessidade da destinação do montante à União, com impossibilidade de os valores depositados serem revertidos para os órgãos que atuam perante a Justiça, inclusive o próprio Ministério Público, e para a Petrobras (sócios minoritários); bem como a condição de vítima da União e da Petrobras, em virtude dos atos ilícitos praticados por agentes públicos e terceiros.

A partir desse consenso, os autores da ADPF e da Reclamação, respectivamente, a Procuradoria-Geral da República e a Presidência da Câmara dos Deputados, juntamente com a Advocacia-Geral da União e com a interveniência da Presidência do Senado Federal e do Procurador-Geral da Fazenda Nacional, apresentaram *Acordo sobre a Destinação dos Valores*, firmado em 5/9/2019, em que foram afastadas todas as anteriores nulidades decorrentes de descumprimento dos preceitos fundamentais, e no qual o montante depositado pela Petrobras foi destinado à União, nos termos da previsão do acordo com as autoridades norte-americanas, cuja repartição, respeitando-se a Constituição Federal, as Leis Orçamentárias e a Lei de Responsabilidade Fiscal, será feita nos seguintes termos:

1. Os valores depositados pela Petrobras serão alocados em ações voltadas para educação e proteção ao meio ambiente, conforme as seguintes discriminações:

1.1. EDUCAÇÃO: R\$ 1.601.941.554,97 (um bilhão, seiscentos e um milhões, novecentos e quarenta e um mil e quinhentos e cinquenta e quatro reais e noventa e sete centavos)

1.1.1 R\$ 1.001.941.554,97 (um bilhão, um milhão, novecentos e quarenta e um mil e quinhentos e cinquenta e quatro reais e noventa e sete centavos, com as devidas atualizações, serão destinados para o Ministério da Educação para ações relacionadas à educação infantil.

1.1.2. R\$ 250.000.000,00 (duzentos e cinquenta milhões de reais), com as devidas atualizações, serão destinados para o Ministério da Cidadania, para ações relacionadas ao Programa

Criança Feliz, que compreende uma série de iniciativas vocacionadas ao desenvolvimento integral da Primeira Infância.

1.1.3. R\$ 250.000.000,00 (duzentos e cinquenta milhões de reais), com as devidas atualizações, serão destinados para o Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações, para ações relacionadas a projetos ligados a empreendedorismo, inovação, popularização da ciência, educação em ciência e tecnologias aplicadas, tais como Bolsas de pesquisa pelo Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico – CNPq e a Construção da Fonte de Luz Síncrotron de 4ª Geração – SÍRIUS.

1.1.4. R\$ 100.000.000,00 (cem milhões de reais), com as devidas atualizações, para ações socioeducativas em cooperação com os Estados, preferencialmente por intermédio do Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos.

1.2. AMAZONIA LEGAL: R\$ 1.060.000.000,00 (um bilhão e sessenta milhões de reais), com as devidas atualizações, serão destinados à prevenção, fiscalização e ao combate do desmatamento, incêndios florestais e ilícitos ambientais na Amazônia Legal, inclusive na faixa de fronteira, sendo:

1.2.1. R\$ 630.000.000,00 (seiscentos e trinta milhões de reais), com as devidas atualizações, a serem executados diretamente pela União, inclusive por meio de ações como as operações de Garantia da Lei e da Ordem (GLO), ao amparo de orçamento no âmbito do Ministério da Defesa para atuação, inclusive nos termos do art. 16-A da Lei Complementar 97/1999; ações de responsabilidade do Ministério do Meio Ambiente e do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA; de Regularização Fundiária e de Assistência Técnica e Extensão Rural, ambas ao amparo de orçamento do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

1.2.2. R\$ 430.000.000,00 (quatrocentos e trinta milhões de reais), com as devidas atualizações, a serem executados de maneira descentralizada envolvendo para tanto a articulação entre o Governo Federal e os Estados da região amazônica.

O Acordo prevê, ainda, que:

2. Os recursos financeiros observarão as normas constitucionais e legais de Direito Financeiro e execução orçamentária aplicáveis, em conformidade com o disposto no presente acordo, inclusive no que se refere à proporcionalidade dos acréscimos decorrentes de correções aplicáveis.

3. A União fará relatório consolidado acerca dos recursos recebidos, bem como dos gastos efetivos, relatório esse a ser entregue à Petrobras para fins de prestação de contas nos acordos celebrados entre a Petrobras e os EUA (DoJ e SeC).

4. A realização de despesas financiadas com os recursos objeto do presente acordo será fiscalizada pelo Tribunal de Contas da União e pela Controladoria-Geral da União, no exercício regular de suas atribuições institucionais.

5. A União providenciará a edição de atos normativos primários necessários à correta execução do presente acordo, inclusive no que se refere à especificação de rubricas novas que sejam necessárias.

Em vista do exposto, considerando o compromisso assumido pelos órgãos e autoridades em prol da solução consensual do objeto da ADPF 568 e da Rcl 33.667, requer-se a Vossa Excelência a homologação, pelo Supremo Tribunal Federal, deste Acordo.

A identificação dessas rubricas e dotações, conforme avençado nas reuniões conduzidas por esta Relatoria, repita-se, atendeu a critério consensual, relacionado a: (1) ações de inquestionável interesse e proveito público e social, não sujeitas a contingenciamento para atendimento a metas de desempenho fiscal, como é o caso das ações voltadas para a educação; e (2) despesas decorrentes de situações extraordinárias e urgentes que exigem ações imediatas do Estado brasileiro, como a prevenção, fiscalização e combate aos incêndios florestais na Amazônia Legal.

A vinculação desses valores a fonte específica de custeio, conforme informado pela Advocacia-Geral da União (peça 200), além de outros compromissos assumidos pelas autoridades mencionadas nesses autos, afasta qualquer possibilidade de configuração do risco de retorno desses valores à Petrobras, bem como de efetiva utilização nas ações indicadas e fiscalização pelas instâncias de controle.

A fim de adequar a destinação desses recursos às normas constitucionais e legais sobre arrecadação e utilização de receitas públicas e com absoluto respeito à Lei de Responsabilidade Fiscal, a União, em petição da AGU, de 10/9/2019, comprometeu-se a seguir este procedimento (peça 200):

a) Com a homologação do *Acordo sobre a Destinação dos Valores*, o saldo em conta dos recursos financeiros depositados, devidamente corrigido, será transferido para a conta única do Tesouro Nacional, para alocação nos termos acordados;

b) Uma vez que os recursos em causa sejam repassados e convertidos em receita da União, esta se compromete a fazer com que os referidos recursos passem a compor fonte de recursos específica, sendo sua aplicação passível de acompanhamento pelos órgãos de controle;

c) Para concretização das medidas previstas no referido *Acordo*, foi publicada a Portaria SECAD/SOF n. 6, de 26/8/2019, para reativar o Código de Fonte de Recursos “21- Recursos Oriundos de Leis ou Acordos Anticorrupção”, para situações do gênero, de modo a prover meios para assegurar transparência e controle quando os valores forem utilizados para financiar as despesas públicas a que se refere o *Acordo*;

d) Com a observância das normas orçamentárias e financeiras aplicáveis, em especial o art. 107 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT e o art. 9º da Lei Complementar n. 101, de 4 de maio de 2000, a União, por meio do Ministério da Economia, se compromete a garantir as condições necessárias para execução total das despesas exclusivamente nas ações referidas no aludido *Acordo* neste

exercício financeiro e nos seguintes, até o completo exaurimento dos valores nele referidos;

e) A realização das despesas será concretizada especialmente por meio da concessão de limite de empenho e de movimentação financeira (“descontingenciamento”) e da abertura de créditos adicionais, abrangendo a abertura de crédito extraordinário quando admitido pela legislação, sendo sempre utilizada como fonte de recursos aquela indicada na alínea “c”, acima;

f) Os recursos financeiros a serem executados de maneira descentralizada serão objeto de distribuição entre os Estados da região amazônica mediante critérios objetivos a serem fixados pelos ministérios implicados, ouvindo-se os Estados afetados.

O acordo realizado pelos autores da ADPF 568 (Procuradora-Geral da República) e RCL 33.667 (Presidente da Câmara dos Deputados) com a União (representada pelo Advogado-Geral da União), e com a interveniência do Presidente do Senado Federal e do Procurador-Geral da Fazenda Nacional, respeita integralmente os preceitos fundamentais anteriormente analisados e, conseqüentemente, afasta as nulidades existentes no anterior e ilícito “*Acordo de Assunção de Compromissos*”, para a destinação do valor depositado pela Petrobras.

Diante do exposto, nos termos do artigo 487, III, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 21, IX do RISTF, HOMOLOGO o *Acordo Sobre a Destinação de Valores* (peças 197 e 200) e JULGO EXTINTOS AMBOS OS PROCESSOS (ADPF 568 e RCL 33.667), COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.

AUTORIZO a imediata transferência dos recursos financeiros depositados, devidamente corrigidos, para a conta única do Tesouro Nacional para o cumprimento integral do acordo homologado, observando que os critérios objetivos a serem fixados pelos Ministérios implicados para distribuição dos recursos financeiros destinados aos Estados da Amazônia Legal, a serem executados de maneira descentralizada (item 1.2.2 do Acordo – R\$ 430.000.000,00 - quatrocentos

ADPF 568 / PR

e trinta milhões de reais, com as devidas atualizações), deverão observar: *área territorial do Estado, população estimada na data da homologação do acordo, o inverso do PIB per capita dos Estados, o número de focos de queimadas e a área desmatada total por Estado.*

DEFIRO o pedido da Caixa Econômica Federal (peça 175) pela retenção de valores – feita proporcionalmente de cada montante destinado, conforme critérios estabelecidos no *Acordo sobre a Destinação dos Valores*, firmado em 5/9/2019 – referentes à remuneração daquela instituição financeira em razão da custódia dos valores em conta-gráfica.

Oficie-se aos Excelentíssimos Ministros do Tribunal de Contas da União, relatores dos TC 005.557/2019-4, TC 005.840/2019-8 e TC 005.844/2019-3, com cópia da presente decisão.

Publique-se.

Brasília, 17 de setembro de 2019.

Ministro ALEXANDRE DE MORAES

Relator

Documento assinado digitalmente